

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luzianne Lins, são alterados os arts. 13 e 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE sejam entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

A Autora afirma, na justificção, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar é o mais antigo programa governamental brasileiro na área da alimentação escolar e da segurança alimentar e nutricional e é considerado um dos maiores programas do mundo.

Para se ter uma ideia do alcance do Programa, são atendidos os alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias conveniadas com o poder público. Segundo estatísticas disponibilizadas pelo Fundo Nacional da Educação Básica, em 2014 teriam sido atendidos 42,2 milhões de estudantes, com recursos financeiros da ordem de 3,6 bilhões de reais.

A Autora registra que a proposição busca aprimorar a legislação vigente sobre o Programa, estabelecendo como obrigação dos pactuantes de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios que a entrega de alimentos obedeça a prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 9 de maio de 2018, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.161/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

A Comissão de Educação aprovou, com emenda, o projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral. A referida emenda alterou o art. 2º da proposição, dando a seguinte redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009: “Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade”.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161/2015 e da emenda aprovada pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, demanda as seguintes correções: a) identificação das alterações de redação com as leras ‘NR’; 2) acréscimo de linhas pontilhadas após a nova redação dada ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo. As alterações feitas pela emenda aprovada pela Comissão de Educação, igualmente, devem ser identificadas com as letras “NR”.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, com as emendas de redação anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Educação, com a subemenda de redação anexa;

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2019-13109

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

EMENDA Nº 1

Identifique-se a alteração de redação do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, feita pelo art. 1º da proposição, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo, e identifique-se a alteração da redação com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

SUBEMENDA Nº 1

Identifique a alteração da redação feita pela Emenda da Comissão de Educação ao art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator